



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501032-64.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante LUCIMAR DE AZEVEDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para absolver a acusada da imputação pela prática do crime de ameaça, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47460

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1501032-64.2024.8.26.0441

Apelante: LUCIMAR DE AZEVEDO DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Peruíbe

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Apelação Criminal – AMEAÇA – Absolvição. Necessidade. Declarações da vítima em contraposição com a versão da ré. Dúvidas sobre o elemento subjetivo do tipo. Insuficiência probatória. – PROVIMENTO AO RECURSO.

LUCIMAR DE AZEVEDO DA SILVA foi condenada a cumprir pena de **um mês e cinco dias de detenção**, em regime inicial aberto, pela prática do crime de ameaça, concedida a suspensão condicional da pena, pelo período de dois anos, conforme r. decisão de fls. 67/75.

Irresignada, apela postulando a absolvição por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, o afastamento da indenização fixada a título de dano moral e do ressarcimento previsto nos §§ 4º e 5º do art. 9º, da Lei Maria da Penha, bem como a redução do prazo da suspensão condicional da pena (fls. 78 e 82/85).

Apelo contra-arrazado (fls. 92/94), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 101/103).

É O RELATÓRIO.

A apelante foi condenada porque, nas condições descritas na denúncia, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou a ofendida M. da S. L., sua filha, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

A materialidade restou comprovada nos autos, demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/07) e pela prova oral coligida aos autos.

No tocante à autoria, contudo, de rigor a absolvição da ré por insuficiência de provas, notadamente por não existir elementos de prova a indicar que agiu com dolo no delito.

A ofendida esclareceu que, na data dos fatos, viu seu irmão – o qual é dependente químico – e enviou um vídeo dele para sua irmã Tatiana, que estava preocupada porque não o via há alguns dias. Tatiana encaminhou o referido vídeo para a ré, que na ocasião acusou M. de fazer fofoca em vez de ajudá-lo, iniciando as ameaças. Recebeu um áudio de Tatiana no qual Lucimar dizia que iria acabar com sua vida e que não se importava de ir para a cadeia. Acrescentou que não foi a primeira vez que foi ameaçada por ela, mas desta vez decidiu não relevar, bem como a acusada costuma ofendê-la (fls. 11 e 66 – mídia digital).

No mesmo sentido foi o depoimento de Tatiana, irmã da vítima, que confirmou os áudios ameaçadores recebidos da acusada, acrescentando desconhecer o motivo da ré ter ficado tão nervosa na ocasião dos fatos, tendo exagerado nas palavras (fls. 66 – mídia digital).

A ré, nas duas fases da persecução penal, confirmou os fatos, mas negou a imputação do crime. Disse que M. sempre foi agressiva e a culpa por tudo o que acontece com o irmão e, no dia do ocorrido, passou a ofendê-

la para Tatiana. Jamais mataria alguém, não falou sério, mas estava nervosa na ocasião (fls. 08 e 66 – mídia digital).

Faço consignar que procuro na medida do possível prestigiar a palavra das vítimas em delitos desta natureza, pois estão em situação de fragilidade e os fatos, na maioria das vezes, são praticados em locais isolados longe de testemunhas ou no âmbito doméstico.

Entretanto, tais provas possuem caráter relativo e, havendo dúvida sobre o elemento subjetivo, a absolvição é medida necessária.

A vítima narra conduta da ré capaz de causar temor, configurando, em tese, o delito de ameaça.

Afirmou ter recebido um áudio da testemunha no qual a acusada dizia que iria acabar com sua vida e não se importava de ir para a cadeia, acrescentando que não foi a primeira vez que foi ameaçada por ela.

A ré apresentou versão semelhante, mas com outras nuances. Disse que a vítima, a qual sempre foi agressiva e a culpa por tudo o que ocorre com o irmão, passou a ofendê-la para a testemunha. Admite ter proferido aquelas palavras, mas não era sua intenção ameaçar de morte a filha, estava nervosa.

O contexto no qual ocorreu a conduta, reação da ré durante momento de extrema irritabilidade e desequilíbrio emocional ao tratarem a respeito de membro familiar em situação de drogadição, como bem delineado

nos autos, já é suficiente para trazer dúvidas sobre as intenções da acusada naquela ocasião.

A dúvida sobre a intenção da agente persiste nos autos que, por certo, não pretendia ceifar a vida da própria filha, de modo que a absolvição é a melhor solução, como bem apontado no parecer ministerial.

Assim, mesmo havendo elementos de prova a indicar que a ré teria praticado o crime descrito na denúncia eles não são seguros, persistindo dúvida sobre a realidade dos fatos, mesmo porque, ao que parece, ambas – vítima e ré – estavam bastante irritadas no decorrer dos fatos, de modo que a absolvição por insuficiência probatória é medida necessária.

Posto isto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para absolver a acusada da imputação pela prática do crime de ameaça, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora